PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030535-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMACARI — BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica (feminicídio) perpetrada em desfavor de sua ex-companheira. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO período de 24 horas a partir da prisão do Paciente. NÃO CABIMENTO. DECRETO PREVENTIVO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. VÍCIO SUPERADO. – É sabido que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva dA paciente. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor DO paciente. Os elementos constantes no presente feito demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar dA paciente consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta. - Analisando o quanto contido nos autos, em especial o decreto preventivo, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando a preservação da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas antes determinadas e que foram descumpridas pelo acusado. - Paciente que descumpriu medidas protetivas em favor da vítima anteriormente determinadas, o que justifica, por si só a medida extrema. - De mais a mais, conforme colocado pela ilustre Procuradora de Justiça, não se pode ignorar a gravidade da conduta que pesa contra o Paciente, acusado de ter arremessado a vítima do carro em movimento junto com o filho do casal de apenas 03 (três) meses de idade. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. - A prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses do art. 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida, não tendo o Paciente demonstrado ser, atualmente, o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados dos menores. Precendetes STJ. - Documentos acostados pelo Impetrante que não comprovam o quanto alegado. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8030535-18.2024.8.05.0000 sendo impetrante , OAB/BA 62.884, em favor do Paciente e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030535-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A

MULHER DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado , OAB/BA 62.884 (ID 61577744), em favor do paciente , apontando, como autoridade coatora, o (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Revela o impetrante que fora instaurado Inquérito Policial em face do paciente por existirem indícios de que teria, ao tempo de 16/02/2024, praticado o crime de homicídio tentado contra sua ex-companheira e seu filho de 03 meses de idade, na cidade de Camaçari/BA. Narra que, em sede do Inquérito tombado sob o n° 8748/2024 (autos de n° 8002389-44.2024.8.05.0039), a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do investigado, com arrimo no perigo à ordem pública, pleito que foi acolhido pela Autoridade dita coatora. Relata que a prisão cautelar se deu no dia 30/04/24, mas que só houve a comunicação da prisão na data de 02/05/24, como também que a audiência de custódia se deu em 03/05/2024. Nesse sentido, alega a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a autoridade policial não fez a comunicação da prisão no prazo legal. em desrespeito à previsão do artigo 306 do Código de Processo Penal. Sustenta, para mais, que a fundamentação do decreto preventivo é inidônea, e que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para a medida extrema, pugnando, por fim, pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente. Nesses termos, requer a concessão da ordem, liminarmente, visando ao relaxamento do édito preventivo, mediante expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Em pleito subsidiário, reguer que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar. No mérito, requer que seja confirmada a ordem. Acostou documentos à exordial (ID 61577745 a 61577750). Vieram conclusos os autos. Instruiu a peca inicial com documentos. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de ID. n. 61744373. Informes judiciais Id. n. 62441149. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, ID. n. 62718709, pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030535-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMAÇARI — BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que o argumento trazido pela Impetrante não merece prosperar, senão vejamos: Em síntese, sustenta o Impetrante, na peça incoativa, a ilegalidade da prisão do Paciente sob o argumento de que a autoridade policial não fez a comunicação da prisão no prazo legal, bem como pela insubsistência de motivos que lastreiam a manutenção do cárcere do mesmo. Consta nos autos que o Paciente fora preso no dia 30/04/2024, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica (feminicídio) perpetrada em desfavor de sua ex-companheira. Extrai-se, ainda, que a prisão preventiva teve como fundamento a preservação da ordem pública. Em relação a alegada ilegalidade da Prisão do Paciente em razão da não realização da audiência de custódia dentro do período de 24 horas a partir da prisão do Paciente, o que, com isso, restou evidenciado a ilegalidade da prisão em apreço, o Superior Tribunal de Justiça, em sua

jurisprudência, vem decidindo que a falta da ausência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva. Por outra banda, é sabido que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade. 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, relator Ministro , Quinta Turma, DJe 5/10/2016). 4. No mais, esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/ MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 5. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 885.470/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão. 2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73). 3. Narra o Ministério Público, ainda, que " promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a ". 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e

constitucionais" (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro , 6º T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro , 2º T., DJe 31/8/2021). 5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto. 6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei). 7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 5/10/2016). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 815.729/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTACÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MAIS DE 900KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, destacando a grande quantidade dos entorpecentes encontrados - 1018 tabletes de maconha, pesando 984,45kg - circunstância que deixa evidente a periculosidade dos pacientes e a necessidade da prisão como forma de manutenção da ordem pública. 5. Estando presentes os requisitos

autorizadores da segregação preventiva, mostra-se irrelevante a confirmação da existência ou não de maus antecedentes, uma vez que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastála. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública 7. Ordem não conhecida. (HC 420.132/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. OUESTÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXAME SUPERADO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICACÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar. 2. Em relação à ausência da audiência de custódia, ressaltava pessoal compreensão diversa, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema. 3. A desproporcionalidade somente poderá ser aferível após a prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada no descumprimento das obrigações impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória e na reiteração delitiva, pois mesmo beneficiado com a liberdade mediante o compromisso a comparecer a todos os atos do processo, ignorou esta condição, deixando de se apresentar em juízo e manter endereço atualizado, e, após a soltura, cometeu novo delito no Estado de Santa Catarina, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 87.075/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 28/11/2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). 2. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente

da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem. 3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, pois o paciente envolveu-se anteriormente na prática de outros delitos, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. 4. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese. 5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida. 6. In casu, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida. 7. Ordem denegada. (HC 417.937/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAQUELAS QUE A PRORROGARAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ AO DEFERIR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. REITERAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. I "É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (CF, ART. 5º, XII). II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996). III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica e as prorrogações da medida em decisões devidamente fundamentadas no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão. IV — O Magistrado asseverou, ainda, a inviabilidade de produção da prova por outros meios, considerando se tratar de grupo organizado para a prática de explosão de caixas bancários e diversos outros crimes, com atuação em diversos municípios do estado do Paraná, destacando, inclusive que se trata de "organização criminosa fortemente armada e que age taticamente, dificultando as investigações." V - "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi reguerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"(RHC n. 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 3/3/2017). VI – Se a prisão preventiva é

decretada pelo d. Juízo, no exame de representação da autoridade policial, desnecessária a realização de audiência de custódia. VII - Não há que se falar em excesso de prazo para o inquérito, quando existe informação nos autos de que foi oferecida e recebida a denúncia, após a impetração. VIII A insurgência contra a prisão preventiva, por alegada ausência dos requisitos legais, foi analisada quando do julgamento de recurso diverso (n. 83939), o que impede novo exame acerca da mesma questão. Recurso ordinário não provido. (RHC 80.480/PR, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal tem decidido que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/4/2016). 2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentenca penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. A decisão singular logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à periculosidade em concreto dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do delito cometido. Precedente. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 84.320/AL, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017) Assim, no caso em apreço, não há o que se falar em nulidade da prisão do Paciente, ante a ausência da realização de audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas contados da sua prisão, quando esta encontra-se amparada em outro título prisional, ficando superada enventual eiva, haja vista que no presente caso a prisão preventiva do Paciente fora decretada, bem como pelo entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a não apresentação do custodiado em audiência de custódia, não configura nulidade da segregação cautelar. Por outro lado, analisando o quanto contido nos autos, em especial o decreto preventivo, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando a preservação da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas antes determinadas e que foram descumpridas pelo acusado. Diz o decreto preventivo: " [...] De acordo com o caderno policial, no dia 20.06.2023, por volta das 10:15 horas, em frente à Farmácia Paque Menos do Supermercado Unimar, o indiciado , então namorado da vítima , agrediu a esta com um soco no rosto e a ameaçou de morte, estando a mesma grávida de cinco meses, utilizando-se para tanto de uma arma de fogo tipo revólver, calibre .38, com informação de que o mesmo se arvora da condição de segurança privada da prefeitura municipal e possuir mais duas outras armas (ID 433816084 - Pág. 4). Que diante das ameaças sofridas naquele dia, entrou na farmácia e o agressor ficava lhe telefonando e mandando mensagens, tendo sido posteriormente atendida por

policiais. De acordo com a vítima, todas as vezes que o casal briga o agressor a agride fisicamente, ameaça matá-la e certa vez já tentou atropelá-la. Ao submeter-se a exame médico pericial, o expert apontou a existência na pessoa da vítima de "discreto edema na região de ângulo goníaco esquerdo" e que "as lesões observadas no exame físico da pericianda são compatíveis de terem sido produzidos por instrumento contundente, podendo ser estabelecido nexo causal entre o relatado pela pericianda e o observado na presente perícia" (ID 433816084 - Pág. 36/37). Ao responder ao guestionário nacionalmente utilizado pelas DEAMs e elaborado pelo CNJ, a vítima apontou já ter sido ameaçada com arma de fogo e faca, foi agredida por enforcamento, soco, tapa, empurrão, puxão de cabelo, o agressor demonstra ciúme excessivo, sendo as agressões e ameaças mais frequentes nos últimos meses que antecederam o registro da ocorrência policial. O relato da vítima está em sintonia com o quanto disseram os policiais que a atenderam (IDs 433816085 - Pág. 5 e 7). Esses fatos ocasionaram o registro da ocorrência policial e ensejaram o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 8006837-94.2023.8.05.0039, conforme ID 433816084 - Pág. 31/34. Por fim, de acordo com os autos do Inquérito Policial nº 8002733-252024.8.05.0039, em tramitação, consta delcarações da vítima informando: Que na data de 16.02.2024, por volta das 22h40 estava no carro do seu excompanheiro pai da criança, que contra o mesmo já tem várias ocorrências e medidas protetivas. Que a própria declarante o procurou e em uma discussão sobre o motivo de ter registrado uma ocorrência no Conselho Tutelar, ele bastante irritado arremessou—a de dentro do veículo em movimento com a criança nos braços que também sofreu ferimentos. Que populares que estava em um posto de Gasolina socorreu a declarante e seu filho e acionaram a Policia Militar que a encaminhou bem como seu filho para a UPA sendo atendidos. Que informa também que dois aparelhos celulares ficaram dentro do carro do agressor, celular: 8MI LAIT XIAOME cor azul -128g - e 8 Plus Iphone rose, documentos, chaves de sua casa e objetos pessoais do seu filho. Que no dia 16.02.24 foi ao Conselho Tutelar sob alegação de tomar o filho da declarante por tudo o que havia ocorrido há quinze dias conforme falou acima e foi por isso que aceitou o encontro com o mesmo, sendo que a declarante pegou um Uber e pediu a uma amiga de nome fosse para presenciar a conversa e ele mesmo foi buscar Gleice. O encontro foi marcado no Horto Florestal e na presença de Gleice entrou em contato para a conselheira que não sabe identificar e disse que havia acertado tudo e que não mais necessitava retornar ao Conselho. Que ainda com a conselheira no telefone afirmou que levaria Gleice em casa e depois levaria a declarante com o filho para casa e assim aconteceu e depois foi levar a declarante e retornou a antiga conversa e agredir a declarante e afirmou que por todo o ocorrido Camilo seia a segunda mãe do filho, nesse momento a declarante já estava sentada na frente, no banco do carona e foi agredida por com um murro na boca e afirma que só iria parar o veículo na casa dele para que terminasse o serviço, pois a declarante estava sangrando pelo murro que levou na boca. Que nesse momento a declarante entra em desespero e começou a pedir socorro, acelera e a declarante tenta puxar a chave que estava na ignição e tenta puxar o freio de mão e mais uma leva outro murro só que na cabeça, fica tonta e só sentiu que estava sendo empurrada para fora do veículo. Que a declarante tentou puxar o freio de mão no momento em que afirma que iria levar a declarante para a casa dele par a que terminasse o que ele havia começado e desfere um murro na cabeça da declarante que fica tonta e mesmo sendo arremeçada fica

atordoda ao perceber o ocorrido e só depois corre para ver o filho que caiu mais distante. Que a declarante foi socorrida com o filho para a UPA da Crianca e só depois para a UPA para os primeiros socorros (ID 435135625 - Pág. 9/10). Ao serem ouvidos pela autoridade policial, os policiais militares relataram que atendendo a um chamado da central do polo para averiguar situação de violência doméstica, no local citado encontraram a vítima sendo socorrida juntamente com seu bebê de 3 meses e que a mesma teria relatado que seu ex-companheiro a teria lançado com seu filho nos bracos para fora do veículo em movimento (ID 435135624 - Pág. 24/25). A testemunha (ID 435135625 - Pág. 12/13) confirmou o encontro entre e a vítima , acrescentando que o que motivara o suposto acordo celebrado entre os dois no veículo é que para o indiciado desistir de ter a guarda do filho a Hana apagaria as mensagens que continha no seu celular e que comprometiam ao indiciado e que perguntou a Hana se a mesma foi realmente empurrada ou se jogou e Hana afirma que depois do murro que levou foi empurrada e também perguntou a o motivo de ter empurrado Hana e o mesmo afirma que jamais faria isso com o filho. Que o segurança do posto andou dizendo que empurrou e seguer se arrependeu e a socorreu e foi embora, fugiu. O vigilante do posto de combustível, Sr., testemunhara que estava sentado, ouviu uma mulher pedindo socorro, foi ao encontro da mesma que estava sendo atendida por três rapazes, encontrou a vítima com a criança nos braços, percebeu que a mesma estava sangrando na boca (ID 435135625 -Pág. 18). Os fatos narrados no IP supracitado foram objeto de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e contra o agressor, conforme autos nº 8001628-13.2024.8.05.0039, cuja decisão foi encartada neste procedimento de investigação policial pelo ID 435135625 - Pág. 42/45.." É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública e para garantir a execução das medidas protetivas antes determinadas e que foram descumpridas pelo Paciente. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Acrescente-se a forma a qual se deu os fatos narrados nos autos, tendo a vítima sido jogada de um veiculo em movimento com seu filho de 3 meses nos braços. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois além de causar o prejuízo material, causam um grave prejuízo psíguico e físico já amplamente conhecido. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem

pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de proteger a vítima de violência doméstica. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Vale pontuar, ainda, que a vítima destacou que o Paciente, de posse da arma do serviço a ameaçou, bem como o fato do Paciente descumpriu medidas protetivas em favor da vítima anteriormente determinadas, o que justifica, por si só a medida extrema. Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem pública. Esse entendimento aqui explanado encontra quarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E DE DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, b, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelas Cortes Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. Não há falar, pois, em afronta ao princípio da colegialidade. 2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita" (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 3. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena. Precedentes. 4. A ausência de ilegalidade notória no decisum impugnado faz concluir pela demonstração da exigência cautelar justificadora da clausura provisória do acusado, sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática das infrações, capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, inclusive para resquardar a integridade física e mental dos ofendidos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDÍNÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARMAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se

justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (247,95 gramas de maconha, fl. 73), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 78.968/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resquardo da ordem pública, visto que apreendidas em poder do acusado grande quantidade e variedade de drogas (aproximadamente 09 quilos de maconha e mais de 03 quilos e meio de cocaína), além disso o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto já fora condenado por crime da mesma natureza. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Habeas Corpus denegado. (HC 383.875/SP. Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (10 petecas de cocaína e 5 comprimidos de ectasy), bem como armas e munições variadas. Ademais, justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva, havendo notícia nos autos de que o recorrente responde a outro processo pelo mesmo delito. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 79.088/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017). Vale, ainda, expor o quanto contido na doutrina de : "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que"está ela justificada se o acusado é dotado de

periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)." Diz os informes do juízo a quo: "[...] Analisando os autos nº 8002389-44.2024.8.05.0039 de Inquérito Policial, neles a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente pela preservação da ordem pública, já que haveriam fortes indícios de que o mesmo consumaria o homicídio tentado contra sua excompanheira e filho de 3 meses de idade, mesmo porque antes desse fato e que é objeto desse IP o agressor teria ameaçado e agredido fisicamente a vítima. Alega o paciente ilegalidade da prisão já que a prisão ocorrera em 30.04.2024 e a autoridade policial a comunicou a este juízo no dia 02.05.2024 e a audiência de custódia realizada em 03.05.2024, além do que a decisão que determinou a prisão não teria sido fundamentada. Excelência, ao contrário do que entende a Defesa, o paciente encontra-se preso em razão de mandado de prisão contra si expedido em 15.03.2024, após este magistrado ter decidido pela medida extrema na data de 14.03.2024, inexistindo no caso em apreço prisão em flagrante, mas objeto da determinação da prisão preventiva emanada deste Magistrado, cuja medida restou mantida na audiência realizada no dia 03.05.2024, objetivando oferecer à vítima maior segurança já que a mesma, segundo tomou conhecimento este Magistrado, encontra-se em local não identificado por temer ameaças e represálias contra si e familiares, conforme termo de audiência juntado pelo ID 442786305. Na assentada este Magistrado manteve a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos e circunstâncias fáticas, relatos das testemunhas e da própria vítima, inexistindo motivos outros que pudessem embasar uma revogação daguela ordem judicial. De acordo com o que se apurou no caderno policial e constante da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 435504992), os policiais que atenderam à vítima e um funcionário do posto de combustível localizado nas imediações do local onde a mesma teria sido jogada para fora do carro do agressor/paciente, afirmaram tê-la visto ao chão com o filho do casal de apenas 3 meses de vida. Diante das medidas protetivas de urgências deferidas no bojo do inquérito policial determinei a inclusão do feito para audiência de justificação que se realizará no próximo dia 22.05.2024, às 9hs. Ainda: o quanto consta no supracitado inquérito policial foi objeto da ação penal tombada sob o nº 8002862-30.2024.8.05.0039, ajuizada em 14/03/2024, cuja denúncia foi recebida em 11/04/2024 como se observa do ID 439454834, estando o feito concluso para apreciar pedido da Defesa para que seja reaberto prazo para apresentação de Resposta à Acusação. [...]". De mais a mais, conforme colocado pela ilustre Procuradora de Justiça, não se pode ignorar a gravidade da conduta que pesa contra o Paciente, acusado de ter arremessado a vítima do carro em movimento junto com o filho do casal de apenas 03 (três) meses de idade. Por fim, não há como prosperar o pedido de prisão formulado pelo Impetrante, sob alegação de que o Paciente é genitor de um filho de três anos de idade, sendo o único cuidador do menor, tendo em vista que, além de inexistir nos autos comprovação de que o Paciente é o único provedor do referido menor, os autos contam "com fortes indícios de que o mesmo consumaria o homicídio tentado contra sua excompanheira e filho de 3 meses de idade, mesmo porque antes desse fato e que é objeto desse IP o agressor teria ameaçado e agredido fisicamente a vítima.". Vale destacar que o entendimento do superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o

Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor, como prescreve a norma processual penal (art. 318, VI do CPP). O presente habeas corpus não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados do Paciente para como referido filho, juntando aos autos apenas cópia da certidão de nascimento do referido menor (ID. n. 61577749), cópia da decisão que decretou a prisão preventiva o Paciente (ID. n. 61577747), cópia comprovante de endereço (ID. n. 61577746), cópia da Habilitação do Paciente (ID. n. 61577748) e Procuração (ID. n. 61577745), documentos estes que não servem à prova do quanto alegado. Diz a jurisprudência do STJ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DEDUZIDO POR PAI QUE ALEGA QUE A MÃE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUIDAR DOS FILHOS MENORES. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE NÃO ESTAVA DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. JULGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por infração ao artigo arts. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (latrocínio e corrupção de menores), estando cumprindo pena no regime fechado. 2. "Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos guando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados"(AgRg no RHC 157.573/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 24/2/2022). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.009/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRADA IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"(HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Mina., DJe de 30/9/2016). II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do Agravante, consistente em (35,85 gramas de maconha e 49,84 gramas de cocaína), conforme laudo às fls. 85-90, além da apreensão de"um revólver, calibre 38. marca Taurus", circunstâncias a indicar um maior desvalor da conduta, seja em razão da contumácia delitiva do agente, vez que, conforme se dessume de sua ficha criminal, ele possui outras passagens criminais, tendo, inclusive, o magistrado primevo relatado que"já foi condenado pela prática de outros crimes", circunstância que justifica a imposição da medida extrema ao ora Agravante em virtude do fundado receio de reiteração delitiva consubstanciado em sua habitualidade em condutas tidas por delituosas . IV - Quanto à possibilidade de colocação do ora Agravante em prisão domiciliar, eis que ele é" pai de 05 (cinco) crianças menores de 12

(doze) anos de idade incompletos ", verifico que, conforme restou consignado no v. acórdão", ele não demonstrou ser imprescindível aos cuidados dos infantes, bem como que também não restou evidenciado que seria o único responsável pela prole. V — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. VI – E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.327/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.) Conforme já dito, a prisão domiciliar não constitui direito subjetivo do acusado, mas, sim, faculdade do juiz, que, diante das hipóteses do art. 318, do Código de Processo Penal, e das particularidades do caso em concreto, deverá verificar a pertinência do deferimento ou não da medida, não tendo o paciente demonstrado ser, atualmente, o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados do menor apontado. Isto posto, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Ab initio, cumpre destacar que a não realização da audiência de custódia não conduz, por si só, à ilegalidade da prisão. De igual modo, a realização a posteriori não acarreta, de plano, a nulidade da prisão, fruto de decreto preventivo, sendo que, no presente caso, a prisão ocorreu em 30.04.2024, tendo sido realizada assentada de apresentação no dia 03.05.2024, oportunidade na qual a regularidade da prisão foi devidamente analisada pelo magistrado singular, tendo sido mantida para "oferecer à vítima maior segurança", já que ela teme "ameaças e represálias contra si e familiares.". [...] No que toca ao decreto preventivo, cumpre esclarecer que a prisão do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, a fim de assegurar a ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta perpetrada, a envolver tentativa de feminicídio, e do risco potencial de reiteração da prática criminosa. Verifica-se dos autos e a partir de breve consulta ao sistema do PJE, que o Paciente, motivado por ciúmes excessivos, teria ameaçado e agredido fisicamente a vítima, por diversas vezes, com emprego de arma de fogo e de faca, além de desferir tapas, empurrão, puxão de cabelo, o que ensejou o deferimento de medidas protetivas em prol da vítima no bojo do processo de nº 8006837-94.2023.8.05.0039. Não se pode ignorar a gravidade da conduta que pesa contra o Paciente, acusado de ter arremessado a vítima do carro em movimento junto com o filho do casal de apenas 03 (três) meses de idade. [...] A periculosidade social do Paciente, evidenciada por sua reiteração criminosa, aliada à gravidade concreta da conduta, demonstram o risco que sua liberdade representa para a ordem pública, de sorte que cautelares mais brandas ou a liberdade provisória não são recomendáveis. [...] Ademais, calha registrar, que, em casos tais, a envolver a presença de vítima, o decreto restritivo guerreado torna-se imperioso também para assegurar a conveniência da instrução, a fim de resquardar a livre produção de prova, exposta a risco potencial com eventual soltura do Paciente, ante a possibilidade concreta de intimidação da ofendida e de eventuais testemunhas a serem ouvidas. Assim, inexiste nulidade a ser sanada e não há que se cogitar de desnecessidade da segregação, merecendo relevo que, em sede de crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima adquire curial relevância, mormente quando corroborada

por outros elementos de prova, cuja coleta deve ocorrer de forma segura e desembaraçada. [...] No que concerne à prisão domiciliar, compreende-se que, malgrado a Lei 13.257/2016 possibilite a prisão para homens que possuam filhos com até 12 (doze) anos de idade incompletos, in casu, não há razões suficientes para a excepcional concessão do pleito. Com efeito, a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do genitor para os impúberes, situação diversa da realidade retratada nos autos, nos quais pesa sobre o Paciente a acusação de ter colocado a vida de seu filho em risco, ao arremessá-lo junto com a mãe de um veículo automotor em movimento. Isso porque, o simples fato de o Paciente possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade não é bastante para deferir o benefício e, embora a Defesa aleque que os seus cuidados são imprescindíveis ao menor, não logrou demonstrar a impossibilidade de parentes exercerem os cuidados necessários à criança, ou até mesmo a ausência de meios estatais na Comarca para desempenhar o suporte ao infante, de sorte que, também nesse aspecto, não merece prosperar a pretensão defensiva. [...] Cumpre registrar, por derradeiro, que, consoante jurisprudência reiterada, a favorabilidade dos predicativos subjetivos do Paciente, por si só, não é suficiente para lhe assegurar o direito de livrar-se solto da imputação formalizada, nem o arbitramento de cautelares diversas do cárcere, merecendo repúdio, também por esse viés, a argumentação defensiva, [...]", Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica